



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão	: Extraordinária Nº 1.954
Decisão Plenária	: PL/PE-103/2023
Item da Pauta	: 4.27.
Referência	: Auto de Infração nº 9900032744/2019
Interessado	: CTI Ambiental - Coleta, Transporte e Incineração Eireli

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 9900032744/2019, capitulado pelo Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica denominada CTI Ambiental - Coleta, Transporte e Incineração Eireli, porém que o valor seja reduzido ao mínimo, devido à regularização da empresa perante o CREA-PE, conforme o que preceitua os incisos I, II e V do ART 43 da Resolução 1.008/04 e a substituição da ART nº PE20190358729, com a correção do valor do contrato (deve constar o valor global).

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 22 de maio de 2023, em Sessão Extraordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório e voto do relator, Conselheiro Ronaldo Borin; considerando que o presente processo relaciona-se à fiscalização de rotina, conforme AI 9900032744/2019, com foco nos prestadores de serviços para consultórios odontológicos, ocorrida em 21/01/2019, no consultório da Dra. Grazielle de Araújo Rodrigues Jacó (Clínica Odontológica Saúde e Sorriso), localizado na Rua Francisco Pedro da Rocha, 62, Araripina, PE, 56280-000. No local houve a identificação da empresa de coleta de resíduos perigosos e ou contaminantes CTI Ambiental - Coleta, Transporte e Incineração Ltda.-ME, CNPJ: 15.713.532/0001-43, com endereço para correspondência a Rua Catulo da Paixão Cearense, 135, sala 609 - Tipo B - 6º Pavimento, Triângulo, Juazeiro do Norte, CE, 63041-162, em plena atividade; considerando que, apesar de a empresa possuir registro junto ao CREA-PE, está com sua anuidade em atraso, desde o ano de 2016 e também não emitiu para a sua contratante a competente ART, para regularização do serviço prestado. Considerando que, de acordo com o enquadramento da infração, trata-se da falta de ART, com grau de autuação tipo incidência, conforme capitulação definida no art. 1º, da Lei nº 6.496, de 1977, “Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida”. Em razão do exposto, houve a aplicação de multa, conforme define Lei Federal nº 5194/66, art. 73, alínea 'a', no valor de R\$ 681,52, cabendo ressaltar que, no Auto de Infração o fiscal solicitou a emissão da citada ART para fins de regularização da citada prestação de serviço; considerando que, no dia 31/01/2019, a empresa autuada teve conhecimento do referido Auto lavrado por infração, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) remetido pelos Correios ao CREA-PE; considerando que, em 18/02/2019, ocorreu o encaminhamento do Auto de Infração à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), vez que a empresa não regularizou a infração e tampouco apresentou defesa; considerando que, mediante a Decisão nº 167/2019-CEEC/PE, a Câmara de Especializada de Engenharia Civil julgou procedente o auto de infração, após julgamento à revelia do autuado, no dia 20/02/2019, entretanto, em 27/02/2019, mediante o Protocolo Nº 200100224/2019, a autuada anexou ao Protocolo original, 3 laudas relativas à defesa de auto de infração, sendo: 1) Cópia do Documento de Fiscalização Nº 9900032744/2019; e, 2) A Defesa de Auto de Infração, Protocolo Nº 200100224/2019, contendo a seguinte descrição: “CTI Ambiental - Coleta, Transporte e Incineração Ltda.-ME, CNPJ 15.713.532/0001-43, Rua Catulo da Paixão Cearense, 135 SL 609 6º PAV. JUAZEIRO DO NORTE/CE, vem expor os motivos pelos quais ser impossibilitada de arcar com o pagamento da multa do auto de infração mencionado: Contrato de valor muito pequeno; A empresa não tinha conhecimento da obrigatoriedade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

necessidade de fazer ART; -Enfrenta no momento crise financeira parte por inadimplência de clientes e a falta de novos contratos; Já efetuou o pagamento e providenciou todas as ART's; -Está pagando no momento parcelamento de 03 anos de anuidade que estavam em aberto, prejuízo considerável para a empresa, devido o contrato em si não cobrir as despesas para o cumprimento de tal autuação; compromisso de agora em diante efetuar em tempo hábil a ART no caso de novos contratos. Nos termos do Art. 28, da Resolução 1.025/09, do Confea: A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Destacando o disposto no parágrafo 3º, assim como, nos incisos II e V, do Art. 43, da Resolução 1.008/04, do Confea: As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I. os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II. a situação econômica do autuado; III. a gravidade da falta; IV. as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V. regularização da falta cometida; considerando que, posteriormente ao auto de infração, houve a identificação a ART Nº PE20190358729, registrada em 22/02/2019, no entanto, há de ser relevado que, a mesma deve ser substituída para correção do valor do contrato, vez que a importância declarada de R\$ 161,33, corresponde ao recolhimento mensal dos serviços e não do total do contrato, conforme está previsto na ART apresentada; considerando a situação econômica declarada pela empresa autuada e que a regularização da infração se deu após a lavratura do auto, nos termos do art. 43, da Resolução 1008/2004, do Confea; considerando que, após análise do processo e da legislação pertinente e, considerando o parecer e voto do relator, pela manutenção da multa em seu valor mínimo e pela necessidade de registro da ART de substituição à PE20190358729 para correção do valor integral do contrato, **DECIDIU, aprovar, por maioria, com 30 (trinta) votos, o parecer e voto do relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 9900032744/2019, capitulado pelo Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica denominada CTI Ambiental - Coleta, Transporte e Incineração Eireli, porém que o valor seja reduzido ao mínimo, devido à regularização da empresa perante o CREA-PE, conforme o que preceitua os incisos I, II e V do ART 43 da Resolução 1.008/04 e a substituição da ART nº PE20190358729, com a correção do valor do contrato (deve constar o valor global).** Presidiu a sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena, Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Apolônio Guilherme Costa de Melo, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Ramos de Oliveira, Clóvis Correa de Albuquerque Sobrinho, Diogo Coelho Maia, Domingos Afonso Ferreira Paiva Sobrinho, Eliana Ferreira Barbosa, Fábio Cavalcanti Lopes, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Géssica dos Santos Vasconcelos, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Humberto Pessoa de Freitas, Isaac Sérgio Araújo de Brito, José Adolfo Ximenes, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Moura, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Neilton Oliveira da Silva, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo Borin e Roseanne Maria Leão Pereira de. **Voto contrário do Conselheiro** Alexandre Valença Guimarães. **Abstiveram-se de votar os Conselheiros:** Maycon Lira Drummond Ramos, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo e Heleno Mendes Cordeiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de maio de 2023

Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente do Crea-PE